

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.789 - MG (2017/0077247-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : ANDERSON SANTOS DA SILVA  
**RECORRENTE** : VICTOR HUGO ARRUDA  
**RECORRENTE** : ELDER CARMO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MARIO FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADOS** : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147  
THAIS LOPES SANTANA ISAIAS E OUTRO(S) - MG159473  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693  
**RECORRIDO** : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
**RECORRIDO** : GRANJA WERNECK S A  
**ADVOGADOS** : FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA E  
OUTRO(S) - MG140180  
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461N  
**INTERES.** : ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS  
**INTERES.** : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS-SINAD  
**ADVOGADO** : WILLIAM DOS SANTOS - MG063087  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Victor Hugo Arruda e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CEJUS DE 2º GRAU. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÃO DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITOS FUNDAMENTAIS RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau, instituído pela Portaria nº 516, de 21.06.2016, haja vista que já foram feitas várias tentativas mal sucedidas de autocomposição para solucionar o conflito.

2. O interesse processual consiste na concreta necessidade de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou da relação jurídica. Presente a necessidade, resta caracterizado o interesse processual.

3. A eventual ausência de justo receio de ameaça a direito líquido e certo é matéria que envolve o mérito da causa.

4. A ação de reintegração de posse tem por objetivo a tutela em caso de esbulho, ou seja, a perda integral da posse.

# Superior Tribunal de Justiça

5. Comprovado que as autoridades administrativas estão adotando todas as medidas necessárias para impedir violação aos direitos fundamentais, preservando a integridade física, a segurança e a dignidade humana dos invasores, a reintegração de posse é medida que se impõe.
6. Segurança denegada por maioria, rejeitada uma questão de ordem por maioria, não conhecida uma preliminar e rejeitada outra.

Relatam os recorrentes que o recurso ordinário em mandado de segurança originalmente interposto foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, com a determinação de retorno dos autos para julgamento pelo Órgão Especial do TJMG, em função da sua competência específica.

Realizado o novo julgamento, ao qual ora se insurgem, o Órgão Especial, em decisão colegiada, denegou a ordem pleiteada ao fundamento de ausência de direito líquido e certo, pois "o acervo probatório não deixa dúvida de que as autoridades administrativas estão adotando todas as medidas necessárias para preservar a integridade física, a segurança e a dignidade humana dos invasores e impedir violação aos direitos fundamentais, não havendo qualquer desrespeito aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, bem como à Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública n.º 3.01.02/2011-CG da PMMG" (e-STJ, fls. 1.287/1.288).

Afirmam os recorrentes, em síntese, que, diversamente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, o Estado de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais não demonstraram condições de executar a operação de reintegração de posse observando as normativas nacionais e internacionais pertinentes, com a garantia dos direitos básicos dos moradores das ocupações do Isidoro/MG.

Defendem que não há comprovação inequívoca de realização de medidas legais e administrativas visando salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas, mantendo-se evidente indeterminação do *modus operandi* a ser adotado no caso em tela, o que, portanto, justifica a suspensão da reintegração de posse até a análise do mérito por este colendo Tribunal Superior.

Sustentam que o mandado de segurança visa à "prevenção de prática de ato ilegal pelo Estado de Minas Gerais e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, quando do cumprimento – *modus operandi* – de ordem de reintegração de posse prolatada em sede liminar pela 6ª Vara da Fazenda Municipal nas reintegrações de posse n.º 0024.13.242.424-6, 0024.13.313.504-6, 0024.13.304.260-6 e 0024.13.297.889-1" (e-STJ, fl. 1.430).

Aduzem que o Estado não se comprometeu com nenhuma garantia em relação aos direitos dos moradores do Isidoro, violando os normativos nacionais e internacionais atinentes a remoções forçadas.

Asseveram que, após o julgamento do mandado de segurança, as negociações para a solução do impasse foram abandonadas, tendo sido declarado pela mesa de negociação que seria efetuado o cumprimento da decisão judicial.

Informam que está pendente a análise de pedido liminar em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Autos n. 0588070-36.2014.8.13.0024), conexas às reintegrações de posse atinentes à área

das ocupações de Isidoro, consistente na obrigação de não fazer por parte do Poder Público de atos de ameaça à moradia dos seus ocupantes.

Alegam que a Granja Werneck S.A. e a Direcional Construtora possuem projetos de loteamento de parte da área e de construção de grande número de prédios do "Minha Casa Minha Vida" no terreno em que estão as comunidades de Isidoro.

Noticiam que as ocupações do Isidoro foram selecionadas como caso a ser apreciado na 5ª Sessão do Tribunal Internacional de Despejo, ocasião em que foram feitas várias recomendações para se garantir a proteção dos direitos humanos.

Consideram que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido liminar, notadamente a dimensão e a complexidade do conflito, a ausência de comprovação de implantação de garantias para a execução da ordem de reintegração de posse e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

É o relatório.

Decido.

A respeito da possibilidade de concessão de tutela de urgência (inclusive na instância recursal), assim dispõem os arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como é possível verificar, o novo Código de Processo Civil ratificou a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código Processual anterior, no sentido de permitir a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, extraordinário ou ordinário quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

Tendo em vista a sensível questão social envolvida nos presentes autos, a singularidade do conflito, e considerando que o cumprimento do mandado de reintegração de posse, sem que se tenha havido ampla negociação para assegurar

# Superior Tribunal de Justiça

direitos fundamentais aos envolvidos, poderá ensejar graves danos sociais às vítimas da remoção forçada e até responsabilização estatal perante órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, entendendo que o caso seja de deferimento da medida liminar pleiteada.

Providência similar foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 4.085/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 8/3/2016, na qual se impediu o cumprimento da reintegração de posse da área conhecida como Vila Soma, localizada no Município de Sumaré/SP, a fim de se evitar a exacerbação do litígio em questão.

Desse modo, neste exame perfunctório, levando em consideração a relevância social da matéria, diviso configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso em mandado de segurança, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final do presente feito. Determino, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração de posse relativa à região Mata do Isidoro/MG.

Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da liminar ora deferida, assim como para que preste as informações que entender oportunas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos a este Gabinete para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.

Ministro Og Fernandes  
Relator